



SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

Ofício nº 003/2025 – SECACD/COOTELE/SPATR

Processo 00200.014824/2024-96

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

À Senhora Diretora em exercício da Secretaria de Patrimônio – SPATR,

Assunto: Atendimento ao Ofício nº 036/2025-COATC/SADCON, com a adequação do Termo de Referência (TR).

1. Trata-se de resposta ao Ofício supracitado, com a manifestação deste órgão técnico (OT), naquilo que lhe compete, a respeito das recomendações constantes da minuta de Edital (NUP 00100.000571/2025-82), bem como da análise originária de processo e minuta de Edital empreendida pela COPEL (NUP 00100.005365/2025-69):

- 1.1. **1ª NOTA da COATC + 2ª Recomendação COPEL:** De acordo. Item 2.5.1 alterado;
- 1.2. **2ª NOTA da COATC:** De acordo. Item 3.1 **integralmente** alterado e Anexo III excluído (Modelos de Termo e de Declaração de Dispensa de Vistoria);
- 1.3. **3ª NOTA da COATC:** No entendimento deste OT, é **dispensável** a apresentação de tal declaração, tendo em vista que a adequada execução do objeto, e considerado seu histórico, prescinde de instalação de escritório no Distrito Federal pela futura contratada;
- 1.4. **4ª NOTA da COATC:** De acordo. Item 7.1.32.1 alterado. **Também identificamos referência equivocada nos itens 7.1.35 e 7.1.37, agora devidamente ajustados;**
- 1.5. **5ª NOTA da COATC:** De acordo. Item 10.3.1 alterado;
- 1.6. **6ª, 7ª e 8ª NOTAS da COATC:** De acordo. Item 9.6, tabelas “GRAU 3”, “GRAU 4”, “GRAU 5” e “GRAU 6” alteradas.
- 1.7. **3ª e 4ª Recomendações COPEL:** De acordo. Item 1.1.1 do Anexo I alterado;
- 1.8. **5ª Recomendação COPEL:** Parcialmente de acordo. Foram feitos alguns ajustes e considerações ao longo de todo o Anexo I. Este OT entende que já há fundamentação suficientemente robusta para a fixação dos salários;





SENADO FEDERAL
 Secretaria de Patrimônio
 Coordenação de Telecomunicações
 Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

1.9. **6ª Recomendação COPEL:** De acordo. Item 3.2.2 alterado.

2. Foram, portanto, realizadas as seguintes alterações na redação do Termo de Referência nº 01/2024-SECACD/COOTELE/SPATR:

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
1ª NOTA da COATC + 2ª Recomendação COPEL	Item 2.5.1	2.5.1. <i>Será adotado o critério de adjudicação “global”, tendo em vista a existência dos seguintes fatores técnicos/econômicos que justificam o agrupamento dos itens em um único grupo:</i> <i>Critérios técnicos: as atividades identificam-se entre si e interagem em consonância, criando um fluxo operacional ativo e setorizado de atendimento, controle, monitoramento e suporte. Em outras palavras, os serviços executados são totalmente interdependentes, além de serem geridos e operados por meio de ferramentas em comum – a exemplo dos softwares STELE e ADM_TELECOM. Dessa forma, em linha com o ADG nº 14/2022, em seu Anexo III, art. 7º, § 6º, inciso II, busca-se a execução regular e qualitativa do objeto, que evidentemente configura sistema único e integrado, bem como mitigar os riscos ao seu conjunto;</i> <i>Critérios econômicos: ademais, em observância ao ADG nº 14/2022, em seu Anexo III, art. 7º, § 6º, inciso I, um eventual parcelamento do objeto certamente implicaria um aumento de custos à gestão contratual, tendo em vista a necessidade de atribuição de diferentes gestores e fiscais para cada item adjudicado separadamente.</i>	-
2ª NOTA da COATC	Item 3.1 integralmente e Anexo III (excluído)	3.1. Necessidade de vistoria 3.1.1. <i>Não será exigida vistoria, pois essa não se revela como imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.</i>	-
6ª Recomendação COPEL	Item 3.2.2	3.2.2. <i>Será obrigatória, no entanto, a apresentação de atestado de capacidade técnica pelas licitantes, considerada a criticidade dos sistemas que serão mantidos pela equipe técnica desta contratação e, sobretudo, para que se evite a contratação de empresa que não possua a expertise necessária para a execução dos serviços, de modo a salvaguardar a execução contínua do objeto.</i>	-





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
4ª NOTA da COATC	Itens 7.1.32.1, 7.1.35 e 7.1.37	7.1.32.1. O disposto no item 7.1.32 deve igualmente ser observado para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. [...] 7.1.35. Caso a CONTRATADA não comprove a comunicação no prazo estabelecido no item 7.1.34, o SENADO comunicará à secretaria da Receita Federal, para avaliação da hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso i, da Lei Complementar nº 123/2006. [...] 7.1.37. Na situação prevista no item 7.1.36 deve a CONTRATADA fornecer ao SENADO de imediato todas as informações e documentos necessários para a efetivação do pagamento direto.	-
6ª, 7ª e 8ª NOTAS da COATC	Item 9.6	Tabela “GRAU 3”: Exclusão do ITEM 12; Tabela “GRAU 4”: Retificação de numeração dos ITENS para “12” e “13”; Tabela “GRAU 5”: Retificação de numeração dos ITENS para “14”, “15” e “16”; Tabela “GRAU 6”: Retificação de numeração do ITEM para “17”.	-
5ª NOTA da COATC	Item 10.3.1	b) o IDS será igual ao tempo total em que os serviços estiveram disponíveis dividido pelo tempo total contratado por dia, conforme estabelecido no Anexo I deste TR;	-
-	Item 15	Alteração de signatários e ajuste nos cargos.	-
3ª e 4ª Recomendações COPEL	Item 1.1.1 do Anexo I	Tabela: Adoção de item único, com a conversão dos itens anteriores em 4 subitens; adoção de CATSER único (20605); inclusão do valor total estimado (mensal).	-
5ª Recomendação COPEL	Itens 1.1.4 a 1.1.16 do Anexo I	1.1.4. No que se refere à fixação de salários, no presente TR propõe-se a adoção das bases informadas na tabela constante do item 1.1.1 deste Anexo , com referência à Tabela Salarial SINTTEL/SINDIMEST (ANEXO II – CCT 2024/2026 – TABELA II – SINDIMEST – DF, disponível em: https://www.sinttel.org.br/pdf/CCT_2024-2026_SINDIMEST.pdf).	-





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
		1.1.5. Como fundamentação inicial, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite que a Administração Pública, em casos excepcionais, contrate postos de trabalho com valores salariais acima do piso estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), desde que sejam cumpridos três requisitos: i) critérios diferenciados de admissão; ii) necessidade das atividades a serem executadas; e iii) pesquisa de mercado dentro do padrão. Diante disso, apresenta-se, abaixo, as especificidades dos postos de trabalho relativos a esta contratação: 1.1.5.1. Critérios diferenciados de admissão [Inserção de tabela] 1.1.5.2. Necessidade das atividades a serem executadas [Inserção de tabela] 1.1.5.3. Portanto, fica evidenciado que (I) os diferenciais de admissão, na forma das exigências de qualificação e soft skills para cada categoria; e (II) as necessidades das atividades a serem executadas por cada uma delas nas dependências do Senado Federal – considerado o público a quem se destina tais serviços, entre eles, autoridades parlamentares e seus assessores –, justificam-se mutuamente e são superiores ao mínimo previsto no Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), o que torna impertinente a utilização dos respectivos pisos como base para a contratação em tela. 1.1.6. É preciso levar em consideração que os pisos salariais fazem referência a profissional com formação básica na categoria, sem experiência e/ou menos qualificado. Dessa maneira, busca-se evitar que profissionais com capacitação inferior à necessária para a execução dos serviços sejam contratados, tal como para que não haja rotatividade de pessoal – o que se vê como essencial tanto para a manutenção da cultura e integração organizacional, sobretudo com os demais serviços interdependentes desta COOTELE, quanto para a segurança de dados e informações sensíveis e confidenciais associadas à execução deste objeto, reitera-se, de caráter continuado. 1.1.7. Em relação à pesquisa de mercado dentro do padrão, o entendimento deste OT é pela sua dispensa no caso concreto. No caso, os valores propostos não têm por objetivo um aumento real, mas sim a manutenção dos salários aplicados desde os ajustes anteriores (CT nº 2018/0020 e CT nº 2015/0040) até o contrato vigente (CT nº 2020/0051, após seu 10º Termo Aditivo),	





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
		<i>arredondados para o nível mais próximo constante da última CCT SINTTEL/SINDIMEST (2024/2026) – única que apresenta tabela de níveis a servir de base para este OT.</i> 1.1.8. De todo modo, vale destacar que o contrato vigente vem seguindo os critérios estabelecidos por outra convenção, a CCT 2024/2024 – SINTTEL/SEAC (disponível em: https://www.sinttel.org.br/pdf/CCT_2024_SEAC.pdf), essa vencida em 31/12/2024. Destarte, muito provavelmente quando da celebração do contrato decorrente deste processo licitatório, haverá nova CCT aprovada (com data-base 1º/1/2025), em processo de homologação e, portanto, considerado o histórico das CCTs anteriores, é razoável estimar um reajuste nos salários acima dessa pequena diferença entre (I) os salários vigentes no CT nº 2020/0051 e (II) o proposto na planilha do item 1.1.1 deste Anexo: de cerca de 1,5%, fruto do arredondamento citado anteriormente. Assim, busca-se a manutenção das bases salariais reais, consoante ao § 1º, do art. 2º da Resolução nº 3/2019 do Senado Federal: Art. 2º Os instrumentos convocatórios indicarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, que poderão ser definidos de acordo com os seguintes critérios: I - Valor fixado mediante justificativa baseada nas especificidades do Senado Federal [grifo nosso]; [...] § 1º A justificativa referida no inciso I deverá considerar a exigência de melhor qualificação dos empregados da empresa prestadora de serviço, a necessidade de preservação da cultura organizacional do Senado Federal, a segurança dos serviços no ambiente parlamentar ou a experiência e a integração dos prestadores de serviço [grifo nosso], entre outros aspectos, os quais serão submetidos à apreciação do Primeiro-Secretário. 1.1.9. Ora, e se praticamente todas as condições para a prestação dos serviços dos últimos 10 (dez) anos estão sendo mantidas, especialmente no que tange às atribuições, aos requisitos e, sobretudo, às bases salariais, somente caberia justificar uma alteração de valores e não o contrário. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade.	





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
		1.1.10. <i>Outrossim, não se pode ignorar o fato de que em grande parte das sucessões de contratos administrativos de prestação de serviços continuados as licitantes vencedoras mantêm os empregados, nos mesmos postos, dando continuidade à prestação antecessora. Dessa forma, estando mantidas, portanto, as bases fáticas e jurídicas do contrato administrativo vigente, bem como dos dois que o antecederam, com praticamente nenhuma ou única alteração, qual seja, a pessoa jurídica vencedora e adjudicada ao objeto licitado, não se vê como razoável uma redução das bases salariais e demais benefícios trabalhistas do empregado mantido, em harmonia com o disposto no inciso VI, do art. 7º da Constituição Federal.</i> 1.1.11. <i>Há de se observar também a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – INCENTIVO À CONTINUIDADE, prevista na já citada CCT 2024/2024 – SINTTEL/SEAC, que vem sendo aplicada ao vigente CT nº 2020/0051, e que traz uma particularidade ao caso concreto:</i> <i>Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da anterior, inclusive as gestantes [grifo do autor], sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando-se, que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.</i> 1.1.12. <i>Vislumbra-se, pois, um impasse jurídico acerca da sucessão contratual, caso se adote o piso salarial das respectivas categorias nesta contratação. Supondo que a atual prestadora do serviço (CT nº 2020/0051) vença o novo certame:</i> 1.1.12.1. <i>Ela teria que dispensar os atuais empregados para cumprir com os pisos salariais, mas se vê legalmente impedida, conforme item 1.1.11 deste Anexo, e em dissonância com a Resolução nº 3/2019 do Senado Federal, já citada no item 1.1.8 deste Anexo;</i> 1.1.12.2. <i>Se mantidos os empregados – em cumprimento ao CCT e consonante à Resolução –, ela se vê legalmente impedida de</i>	





SENADO FEDERAL

Secretaria de Patrimônio

Coordenação de Telecomunicações

Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
		<i>reduzir os salários aos respectivos pisos, pois estaria em evidente confronto ao inciso VI, art. 7º, da Constituição Federal;</i> 1.1.12.3. <i>Também não poderia dispensá-los e recontratá-los em seguida, com salário menor, pois estaria incorrendo no art. 2º da Portaria nº 384/92 do Ministério do Trabalho, que veta a recontração de empregado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que formalmente a rescisão se operou.</i> 1.1.13. <i>Ou seja, a mera adoção dos pisos salariais das respectivas categorias penalizaria gravemente a atual prestadora do serviço, caso ela concorra no novo certame. Há de se observar, pois, o inciso II do art. 11, da Lei 14.133/2021:</i> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; 1.1.14. <i>Dessa forma, o Edital derivado deste TR estaria sob sério risco de ser impugnado na esfera administrativa, ou mesmo questionado judicialmente, culminando em atraso no andamento do processo licitatório e na celebração do contrato decorrente desse. O risco de paralisação dos serviços que, reitera-se, são de caráter continuado e essenciais ao funcionamento desta COOTELE, estaria comprado.</i> 1.1.15. <i>O próprio TCU, conforme se observa no Acórdão 290/2006, já demonstrou preocupação a esse respeito:</i> <i>Também não se pode olvidar que não compete a esta Corte de Contas interferir em questões privadas, de empregado e empregador, notadamente no que toca às garantias trabalhistas ou acordos coletivos. Entretanto, este Tribunal não pode ignorar o princípio da eficiência e o interesse público presente na contratação de mão-de-obra qualificada e na necessidade de se coibir a danosa rotatividade de mão-de-obra que tantos transtornos têm causado à Administração (Acórdão 290/2006, rel. min. Augusto Nardes, Plenário, sessão de 15/3/2006).</i> 1.1.16. <i>Portanto, s.m.j., esse é o entendimento deste OT.</i> <i>Subsidiariamente, propõe-se a manutenção das bases salariais</i>	





SENADO FEDERAL
Secretaria de Patrimônio
Coordenação de Telecomunicações
Serviço Central de Atendimento e Controle de Dados Técnicos

NOTA	Item do TR alterado	Ajuste realizado	Justificativa, se for o caso
		<i>nominais do contrato vigente para este objeto, no caso o CT nº 2020/0051.</i>	

3. Em paralelo, será enviado e-mail à COATC (coatc@senado.leg.br) com o arquivo .doc, no modo “Revisão”, com destaque às alterações supracitadas.
4. Por fim, acompanha este Ofício a última versão do Termo de Referência devidamente ajustado e assinado.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Andrei Wenzel de Sousa
Chefe de Serviço – SECACD

(assinado eletronicamente)
Luiz Lopes Paixão Filho
Analista de Administração – SECOMUT

De acordo. Encaminhe-se à SPATR.

(assinado eletronicamente)
Márcio Rodrigo Guerra Reis
Coordenador em exercício da COOTELE

De acordo. Encaminhe-se à COATC.

(assinado eletronicamente)
Josefina Valle de Oliveira Pinha
Diretora em exercício da SPATR

